

## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

## **PROCESSO TC 07393/05**

ATOS DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL - REVISÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PROVENTOS INTEGRAIS - ATENDIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS APLICÁVEIS À ESPÉCIE - REGULARIDADE DOS CÁLCULOS PROVENTUAIS - LEGALIDADE DO ATO APOSENTATÓRIO - CONCESSÃO DO REGISTRO.

## ACÓRDÃO AC1 TC 398 / 2.013

- 1. DADOS SOBRE A APOSENTADORIA:
  - 1.1. NATUREZA: **APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PROVENTOS INTEGRAIS** 1.2. APOSENTANDO(A):
    - 1.2.1. Nome: GLÁUCIA DE FÁTIMA RAMALHO
    - 1.2.2. Matrícula: 95.521-31.2.3. Cargo/Função: Médico
    - 1.2.4. Lotação: Secretaria de Estado da Saúde
    - 1.2.5. Tempo de contribuição: 6.571 dias
  - 1.3. ATO APOSENTATÓRIO:
    - 1.3.1. Data: 11/06/2012
    - 1.3.2. Órgão e data de publicação: DOE, de 13 de julho de 2012
  - 1.3.3. Autoridade Emitente: Presidente da PBPREV, Senhor Hélio Carneiro Fernandes
- 2. CONCLUSÕES DA AUDITORIA: A DIAPG concluiu pela regularidade dos cálculos proventuais e legalidade do ato aposentatório, merecendo o seu competente registro.
- 3. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL: Oral, na Sessão, pela legalidade da aposentadoria e concessão do registro.

ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa João Pessoa, 07 de março de 2.013.

Conselheiro Umberto Silveira Porto
o exercício da Presidência

Auditor Substituto de Conselheiro Marcos Antônio da Costa
Relator

Marcílio Toscano Franca Filho
Representante do Ministério Público Especial junto ao TCE-PB

jtosm

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Trata-se de revisão da aposentadoria concedida inicialmente nos termos do art. 40, § 1º, I, da CF, com a redação dada pela EC 41/03, c/c art. 1º da Lei 10.887/04, com registro concedido por esta Corte de Contas através do **Acórdão AC1-TC-1085/2007** de 16 de agosto de 2007. A presente revisão se dá por INVALIDEZ, com base no art. 40, inciso I, § 1º da CF/88 c/c art. 6º - A da EC 41 acrescido pela EC 70 (fls. 58/59).